



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

VOTO E nº 5.156/2018/NAOP/PFDC/PRR3ª REGIÃO PRR3ª-00002237/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001318/2017-25
Representantes: July Kimberly Soares Maciela e outros
Representado: Museu de Arte Moderna - MAM
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO. EXIBIÇÃO PERFORMÁTICA COM ARTISTA NU. MATÉRIA EM SEU ASPECTO COLETIVO EM APRECIÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. DESNECESSIDADE. NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/PFDC/MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir do recebimento de diversas denúncias eletrônicas formuladas na Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando providências em relação ao Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo por conta da exibição performática “La Bête”, na qual os visitantes, incluindo crianças e adolescentes, eram estimulados a tocar o corpo nu do artista “Wagner Schwartz”.
2. A Procuradora Oficiante informa no despacho nº 28182/2017 que o conteúdo das denúncias já é objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009602/2017-35, instaurado na própria Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Sob o aspecto da tutela coletiva dos direitos da criança e do adolescente, notadamente quanto à classificação indicativa de eventos semelhantes, informa que também já é objeto de apuração junto à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude no Estado de São Paulo - Inquérito Civil nº 207/2017. A ilustre Procuradora Oficiante noticiou a atuação coordenada entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual para tratar de todos os aspectos do fato denunciado.

3. A Excelentíssima Procuradora Oficiante, no mesmo despacho, determinou (a) a realização de pesquisa no âmbito do Ministério Público Federal para averiguar quais as medidas já tomadas em relação ao tema da classificação indicativa; (b) o acompanhamento de resposta a ofício encaminhado ao Departamento de Políticas de Justiça, Coordenação de Classificação Indicativa (DEJUS), nos autos do Inquérito Civil nº 207/2017; e (c) a resposta a e-mail encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

4. Sobreveio, então, a promoção do arquivamento, com base na seguinte fundamentação:

“2. Verificou-se, conforme evidencia o conteúdo do despacho 28182/2017, que os fatos concernentes à apuração da conduta do MAM já estão sendo objeto de apuração no IC nº 207/2017, em trâmite no Ministério Público Estadual sob atribuição do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, com quem a signatária manteve vários contatos, tendo sido por ele tomadas as seguintes providências iniciais e dados os seguintes encaminhamentos (despacho nº 14.522.461/17): a) expedição de ofício ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - DEJUS para conhecimento e elaboração de parecer sobre a classificação indicativa; b) expedição de ofício ao MAM solicitando-se informações sobre a referida Mostra e recomendando-se que, nos termos da Portaria 368/14 do MJ, seja esclarecido o critério de classificação para a população sem prejuízo da manifestação cultural; c) expedição de ofício a Secretaria Estadual da Cultura solicitando informação circunstanciada e cópia do contrato de gestão (art. 223 do ECA); d) aprofundamento da análise da idade fixada e seus efeitos em consonância com o estabelecido no Guia Prático de Classificação indicativa do Ministério da Justiça; f) encaminhamento para o DEJUS, para apuração em âmbito administrativo (art. 38 e 48 da Portaria 368/2014) tendo em vista conflito entre a classificação livre da obra pelo MAM e aquela que seria apontada pelo órgão competente e fiscalização do cumprimento dos termos da Portaria 368/14; g) outras determinações específicas ao MAM, todas os encaminhamentos constantes dos itens 4 a 7 do despacho 14.522.461/17, e, no que nos interessa mais especificamente itens 4 e 7.

3. Por fim, destaca-se a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (anexo 1) no âmbito do Inquérito Civil nº 207/2017, firmado entre o Museu de Arte Moderna de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando, dentre outros, evitar a exposição desnecessária de crianças e adolescentes através da restrição do uso de aparelhos digitais em instalações que envolvam interação com artistas, além de fomentar a liberdade de expressão artística entre crianças e adolescentes, com a realização de eventos para o público infanto-juvenil, incluindo debates sobre liberdade de expressão, e promoção de doações ao Fundo Municipal dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

Direitos da Criança e do Adolescente voltadas a “Projetos que ofereçam para crianças processos de iniciação artística”.

4. Desse modo, tendo-se em vista que as providências relativas à apuração da conduta individualizada do MAM (museu estadual) e suas consequências no âmbito da tutela coletiva da criança e adolescente já estão sendo devidamente tomadas no bojo de referido IC 207/2017, quando da delimitação do âmbito e foco de atuação do presente procedimento, concluiu-se que, salvo melhor juízo, eventual atuação no caso deveria então restringir-se ao estudo e análise dos aspectos legais das normas existentes no nosso ordenamento jurídico a respeito da classificação indicativa e sua eventual aplicação às obras expostas em museus.

5. Ocorre que, tratando-se de assunto extremamente sensível e importante para a sociedade, tendo em vista os interesses a serem ponderados na tutela dos fatos noticiados, quais sejam, o princípio da Proteção Integral da Criança e a garantia ao direito de liberdade de expressão artística e cultural, foi realizado contato com o gabinete da Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão a fim de se inquirir se já havia um grupo de trabalho e colegas analisando o assunto, evitando-se assim respostas díspares e contraditórias à sociedade em vista das diversas denúncias que chegaram a outras unidades tanto do Ministério Público Federal como Estadual.

6. Assim, foi informado que já havia um grupo de trabalho da PFDC se debruçando sobre o estudo dos temas aventados acima, de atribuição do Ministério Público Federal, o que resultou na publicação da Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF (anexo 2), objetivando melhor definir o conteúdo e os limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral. A seguir, a título de observação, eis que como já dito o objeto deste procedimento (conduta do MAM) está sob atribuição de membro da Promotoria da Infância e Juventude da capital, destacam-se as principais conclusões da supracitada Nota, pertinentes ao caso em comento:

a) Primeiramente, que no direito constitucional brasileiro, a liberdade de expressão ocupa uma “posição de preferência” com relação a outros direitos fundamentais, sendo que a liberdade constitucional abrange, inclusive, manifestações “desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares” (STF, ADPF 187/DF);

b) Que os crimes envolvendo o abuso sexual de crianças e adolescentes têm como elemento subjetivo específico a finalidade de satisfação da lascívia própria ou alheia, mediante o abuso de uma criança ou adolescente, envolvida de alguma forma na cena sexual, razão pela qual a mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, não constitui crime. Ademais, nem a Constituição, nem a legislação infraconstitucional proíbem expressões artísticas literárias ou visuais de caráter obsceno, desde que estas não envolvam a participação de nenhuma criança ou adolescente real, em cena de sexo explícito ou pornográfica;

c) Por fim, especialmente relevante para este caso, que, no tocante à classificação indicativa, uma apresentação teatral ou uma exposição de esculturas ou pinturas em um museu dispensa qualquer tipo de prévia classificação etária por parte do Poder Público (art. 4º da Portaria 368/2014). Os responsáveis pelo espetáculo ou diversão têm como obrigação geral apenas informar ao público, prévia e adequadamente (em local visível e de fácil acesso) sobre a natureza do evento e as faixas etárias a que não se recomenda, de forma a permitir a escolha livre e consciente da programação por parte de MPF pais e responsáveis pelas crianças ou adolescentes (art. 220, § 3º, inciso I, da CR, c.c. os arts. 74, 76 e 78 do ECA)

7. Informa-se ainda que uma questão similar está sendo analisada no procedimento 1.34.001.000539/2016-91, em trâmite perante a Procuradoria da República em São Paulo, porém este é relativo a peças teatrais, na qual se busca conciliar, na tutela dos interesse coletivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

relacionado ao tema, o Princípio da Proteção Integral da Criança com a garantia à liberdade de expressão artístico-cultural e acesso às manifestações culturais através do fornecimento de mais informação prévias sobre determinado espetáculo à sociedade, especialmente aos pais ou responsáveis.

8. Portanto, considerando que o objeto do procedimento preparatório no que concerne à apuração da conduta individualizada do MAM (museu estadual) durante a exposição “La Bête” e suas consequências no âmbito da tutela coletiva da criança e adolescente, de competência estadual, já foi devidamente abordado no bojo de referido IC 207/2017, em trâmite no Ministério Público Estadual sob atribuição do Exmo. Promotor de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude da capital Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira; e, ainda, considerando o disposto na Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF que analisa, dentre outras questões, a classificação indicativa para exposições, que poderá inclusive servir de parâmetro para futuras atuações na matéria se necessário, promovo o arquivamento deste feito (...)

5. Bastante a fundamentação, não havendo outras medidas a serem tomadas, voto pela homologação do arquivamento, com a restituição dos autos à origem. À apreciação do Colegiado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MARCELA MORAES PEIXOTO
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R